



## PARCELAMENTO ESTADO DO RIO - ICMS - PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO

Governo Estadual do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 47.488, que tem como finalidade regulamentar a Lei Complementar RJ nº 189/2020, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários (PEP-ICMS), permitindo o pagamento dos débitos de ICMS, relacionados aos fatos geradores ocorridos até 31.8.2020, inscritos ou não em dívida ativa. Porém, uma ressalva expressa: excluem-se **os débitos relativos à substituição tributária.**

Também poderão ser parcelados nessa ocasião: o ICMS quanto ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECF); o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEFF) e ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT), porém, para esses dois últimos débitos, caberá somente o pagamento na modalidade à vista.

Outra restrição expressa é que não poderão ser reparcelados saldos de parcelamentos em que existam débitos relativos à **substituição tributária** ou débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após 31.8.2020. Cabe lembrar que o presente Decreto não tratou de permitir a inclusão de débitos de IPVA e ITD, por considerar que o Estado do Rio de Janeiro está sujeito ao Plano de Recuperação Fiscal, que tem respaldo na Lei Complementar nº 159/2017, o que violaria a restrição existente.

Quanto ao prazo para adesão ele foi prorrogado até o dia **29.4.2021**, e que o pagamento poderá ser efetuado à vista ou em até 60 meses, com

atualização pela SELIC, com os seguintes benefícios: Em continuidade ao que divulgamos no último INFORMATIVO, o STF concluiu o julgamento das ADI's no dia 09/12 das seis ADI's (ADI 5881, ADI 5886, ADI 5890, ADI 5925, ADI 5931 e ADI 5932), no dia 03/12/2020.

- a. **Parcela única**, com redução de **90%** dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
- b. Até **6 parcelas** mensais e sucessivas, com redução de **80%** dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
- c. Até **12 parcelas** mensais e sucessivas, com redução de **70%** dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
- d. Até **24 parcelas** mensais e sucessivas, com redução de **60%** dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
- e. Até **36 parcelas** mensais e sucessivas, com redução de até **50%** dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
- f. Até **48 parcelas** mensais e sucessivas, com redução de **40%** dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
- g. Até **60 parcelas** mensais e sucessivas, com redução de **30%** dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;

Os débitos inscritos em dívida ativa sofrerão acréscimos de honorários advocatícios, nas seguintes imputações:

- a. Débitos **não ajuizados**: 4% nos pagamentos à vista e 6% nos pagamentos parcelados; e

**b.** Débitos **ajuzados**: 6% nos pagamentos à vista e 8% nos pagamentos parcelados.

O Decreto nº 47.488/2021 também dispõe que os honorários advocatícios previstos acima são relativos exclusivamente ao trabalho de análise e cobrança do débito fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa, sendo devidos integralmente os honorários fixados em outras demandas em que se questionava o débito objeto de liquidação com as reduções previstas no PEP-ICMS.

Importante esclarecer que tanto a Secretaria da Fazenda, quanto a Procuradoria Geral do Estado ainda devem emitir novas regras de mera implementação com atos normativos, a fim de permitir a compreensão pelos contribuintes e viabilizar o que for necessário quanto à adesão.

Nesta perspectiva a equipe **MICHELONI ADVOGADOS** se coloca à disposição de seus clientes quanto ao assunto.

***Advogados responsáveis pela redação e revisão:***

Ricardo Micheloni da Silva  
Márcia de Oliveira Camões  
Patrícia Van der Put  
Marcus Vinicius Gontijo  
Nadine Van der Put  
Ramon Borges Bento  
João Guilherme Simas

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003  
Centro – Rio de Janeiro  
[secretaria@micheloni.com.br](mailto:secretaria@micheloni.com.br)

(21)2533-2613